ACEITO EM - / / 2021 APROVADO EM - / / 2021 REJEITADO EM - / / 2021 ARQUIVO -	ATA	**Recurso nº _____/2021** **PLV nº 147/2021**	**17/08/2021** **Protocolo nº _____/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base no artigo 42, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Grande, venho apresentar o pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o Projeto de Lei nº 147/2021, protocolado sob o nº 5135 em 23/06/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da transmissão, ao vivo e via internet, das licitações presenciais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como das Autarquias e da Previdência do Rio Grande (PREVIRG).

Em primeiro lugar, cabe destacar que a inconstitucionalidade declarada pelo parecer do IGAM tem como fundamento a controvérsia jurisprudencial acerca da legitimidade parlamentar para tratar sobre o tema. No entanto, verifica-se que o tema é objeto de leis que foram votadas recentemente em diversos municípios do país, inclusive Erechim e Gramado[1], cujo parecer concluiu que, mesmo diante das controvérsias jurisprudenciais, a proposição é legal e constitucional. Isso porque deve-se "prestigiar os princípios

[1] https://gramado.rs.leg.br/noticia/visualizar/id/8887/?professor-daniel-projeto-de-lei-sobre-transmissao-ao-vivo-de-licitacoes-sera-votado-na-segunda.html - https://www.erechim.rs.leg.br/institucional/noticias/aprovado-projeto-de-lei-que-preve-a-obrigatoriedade-de-transmissao-das-licitacoes-de-executivo-e-legislativo - https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2021/06/15/lei-que-determina-transmissao-ao-vivo-de-licitacoes-presenciais-e-sancionada-em-itauna.ghtml - https://www.cmva.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei-ordinaria-_L_/2017/1/0/7007

constitucionais da administração pública, especialmente o da moralidade, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, primando ainda pela ética na administração pública" (documento em anexo).

No mesmo sentido é o parecer jurídico juntado ao projeto de lei da Câmara Municipal de Erechim (em anexo), que afirma que

> Ao estabelecer a obrigatoriedade de transmissão ao vivo e via internet das licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, consequentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

Dessa forma, resta claro que a celeuma não impede que o projeto apresentado siga seu trâmite, devendo o Plenário decidir sobre o mérito do assunto.

Diante do exposto, requer-se o deferimento do pedido de reconsideração ao parecer da CCJ.

Rio Grande, 17 de agosto de 2021.

JÚLIO LAMIM
Vereador – DEM

CÂMARA MUNICIPAL
GRAMADO
TUA CASA. TUA VOZ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ___ /2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – EMENDA SUPRESSIVA AO PLL 04/2021

De autoria do Legislativo Municipal

Exmo. Senhor presidente da Comissão de Legislação e Redação Final.

O Vereador que a baixo subscreve, atendendo a delegação de V. Exa, analisando a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei de lei do Legislativo nº 004/2021, que dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Gramado e dá outras providências.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, a Emenda da Bancada do Progressistas ao Projeto de Lei n.º 004/2021, de autoria do Legislativo Municipal, assinado pelo Vereador Presidente, Prof. Daniel, protocolada em 09/07/2021 e leitura realizada na sessão plenária de 12/07/2021, dispõe sobre a divulgação sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Gramado.

Aduz o vereador, na justificativa, que a proposição tem o objetivo suprimir os arts. 4º e 6º do PLL, para que o Executivo possa colocar em prática a lei sugerida.

Neste sentido, argumenta que o art. 4º pode estar em conflito com a Lei 8.666/93 e o art.6º estar em conflito com o art. 2º do PLL..

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Quanto à competência da Comissão, listamos:

DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto em análise versa sobre a normatização da transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas relativas às licitações realizadas pela Prefeitura e Câmara Municipal, no site e demais canais oficiais destes órgãos da Administração.

Inicialmente, registra-se que o tema afeto a competência e iniciativa, acerca deste tema (transmissão ao vivo, via internet dos atos da licitação), ainda não está devidamente uniformizado no Tribunal de Justiça do Estado do RS, como bem alerta a Orientação Técnica IGAM 14.647/2021, através de julgados com decisões divergentes, especialmente quanto ao Poder Executivo.

No que trata a emenda ao PLL ora em análise, verifica-se a pertinência temática e adequação ao limite do poder de emendar, o que indica viabilidade formal, nos termos do art. 122:

> *Art. 122 Emenda é proposição apresentada por Vereador, por Comissão, pela Bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.*
> *§ 1º A emenda pode ser:*
> *I - supressiva, quando seu objetivo é retirar artigo ou unidade superior ao artigo;*
> *II - substitutiva, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo;*
> *II - modificativa, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo; (Redação dada pela Resolução nº 4/2019)*
> *III - aditiva, quando seu objetivo é acrescentar dispositivo;*
> *IV - redacional, quando seu objetivo é corrigir erros redacionais relacionados à técnica legislativa.*
> *§ 2º A emenda será admitida:*
> *I - por Comissão, quando inserida no respectivo Parecer;*
> *II - por Vereador ou Líder, quando a matéria estiver em tramitação nas Comissões, exceto no caso de Rito Especial;*
> *III - por Líder, quando a matéria estiver em discussão, na Ordem do Dia, exceto no caso de Rito Especial.*
> *§ 3º O Presidente não admitirá emenda que não guarde pertinência com a matéria da proposição original.*
> *§ 4º A emenda à Redação Final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.*

Necessário, contudo, observar que a emenda é proposição acessória e, como tal, segue, inevitavelmente, o mesmo destino da proposição principal. Assim, considerando-se o PLL inviável com relação ao Poder Executivo, em razão de recente decisão do TJ/RS, ADI nº 70083579201, via de consequência será também a presente emenda.

Ocorre, entretanto, que a matéria não é unânime e, por exemplo, em outros julgados, a mesma Corte de Justiça reconheceu a constitucionalidade de normas com este caráter.

Um destes exemplos se trata da ADI nº 70083579201, onde reconheceu-se a constitucionalidade de lei municipal com o escopo de obrigar o município a divulgar lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas, a qual os fundamentos do julgado foram expostos no sítio eletrônico do referido tribunal, da seguinte forma:

> "Por unanimidade, o Órgão Especial do TJRS julgou válida lei de Rio Grande que obriga a Prefeitura a divulgar lista de espera de consultas médicas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do município. O Prefeito de Rio Grande ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra a Lei Municipal nº 8.328/2019, proposta pelo Legislativo local, que obriga o município a divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade. Conforme o pedido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que interfiram na organização e funcionamento da estrutura administrativa do Município. Nas alegações, o Prefeito afirmou que o cumprimento da referida lei implicaria em aumento de custo financeiro ao Município, pois demandaria a implantação de sistema informático e destacamento de servidores para a divulgação das informações, às quais, atualmente, o ente público não tem acesso integral. Além disso, destacou que a divulgação de informações sobre o estado de saúde dos munícipes implicaria em violação a seus direitos fundamentais. O relator do processo, Desembargador Ricardo Torres Hermann, afirmou que a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas tão somente determina a divulgação de informações que estão - ou deveriam estar - ao alcance da municipalidade". (Processo nº 70080943996).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 570.392/RS1 exarou entendimento no sentido de que normas que imprimem concretude a um princípio constitucional de gestão administrativa encontrado no art. 37, caput da Constituição Federal

de 1988, por este motivo, não dependem da iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, fato que ainda encontra amparo em julgados correlatos, tais como o ARE 652.777/SP.

Destarte, prestigiando os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da moralidade, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, primando ainda pela ética na administração pública, avaliamos a presente propositura como medida moralizadora com a divulgação dos atos do processo licitatório, pelos Poderes Legislativo e Executivo, o que vem amparado pelos princípios constitucionais, e Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, tornando a presente propositura legal e constitucional, mesmo diante das controvérsias jurisprudenciais, estando em condições de viabilidade, a nosso juízo.

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 47/2021- **A**, emitida pela Procuradora Geral da Casa, a emenda ao PLL 04/2021 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, apenas constando a ressalvas apresentadas, especialmente à divergência jurisprudência existente sobre a matéria, acerca do Poder Executivo.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, jurídica e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da Emenda ao Projeto de Lei de Nº 04/2021, de autoria do Legislativo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
GRAMADO
TUA CASA. TUA VOZ.

RODRIGO ALEXANDRE PAIM:69415340010

Assinado de forma digital por RODRIGO ALEXANDRE PAIM:69415340010
Dados: 2021.08.05 14:13:44 -03'00'

Vereador Rodrigo Paim

Relator - Vice-Presidente

De acordo:

LUIS HENRIQUE DE CASTRO KOETZ:02001862059

Assinado de forma digital por LUIS HENRIQUE DE CASTRO KOETZ:02001862059
Dados: 2021.08.05 14:39:00 -03'00'

Vereador Ike Koetz

Presidente

CICERO AUGUSTO ALTREITER:74248804034

Assinado de forma digital por CICERO AUGUSTO ALTREITER:74248804034
Dados: 2021.08.05 14:15:17 -03'00'

Vereador Cícero Augusto Altreiter

Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 018/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO – AO VIVO E VIA INTERNET – DAS LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO."

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Rafael Martins Ayub, que dispõe sobre a obrigatoriedade da transmissão – ao vivo e via internet – das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Opino.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de Erechim, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 12 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Ressalte-se que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitações e contratos (art. 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93).

Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de transmissão ao vivo e via internet das licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, consequentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

De fato, a Administração está obrigada a ser "transparente", dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, *"não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação (...). Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços (...). A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular (...)*" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88).

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração

de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar.

Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do

art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PUBLIC 02-02-2015)"

Não pode proceder a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no artigo 61 da CF – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Consultoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões, cabendo a estes a análise da oportunidade e conveniência.

Erechim (RS), 22 de abril de 2019.

Franciane Momo
Consultora Jurídica